



Processo Administrativo nº 040/2023.

Requerente: Ananias Pedroza (boi do competidor Egnaldo Bezerra)

Requeridos: Solon Neto Soares de Lacerda (Juiz de Pista)

Jeferson Bezerra Alencar (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Ananias Pedroza, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 07/08/2023.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do vaqueiro Egnaldo Bezerra, senha 1514, durante a 2ª rodada da disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Padre Cícero, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, na data de 09/07/23, os requeridos julgaram em desacordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação. Requereu, ao final, abertura de Processo Administrativo com a finalidade de apurar o desempenho técnico dos requeridos e que lhes fosse aplicadas as devidas punições.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 14 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos apresentaram tempestivamente suas defesas. Tendo o requerido Solon Neto aduzido, em síntese, que em princípio percebeu que o boi havia firmado a pata dianteira sobre a segunda faixa, mas, diante do momento e da velocidade do ocorrido, preferiu não julgar e encaminhar o boi à comissão alternativa. Já o requerido Jeferson Bezerra, afirmou em sua defesa ter julgado zero, pelo fato do boi ter se firmado com a mão em cima da segunda faixa.

Na data de 25/09/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o primeiro requerido, Solon Neto, em razão do momento de não ter



segurança no correto julgamento, utilizando-se da previsão contida no MJB da ABVAQ, remeteu o boi para julgamento da comissão alternativa. Já em relação ao requerido Jeferson, entendeu o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, que o julgamento por ele proferido foi de encontro as normas previstas no RGV e no MJB, conforme conclusão que ora se transcreve: *“As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação da puxada, e se firmou entre as faixas, Assim sendo, o juiz da pista, Sr. Solon Neto agiu conforme a regra (por alguma razão não julgou e passou o boi para ser julgado na comissão alternativa). Já o juiz da alternativa, Sr. Jefferson Bezerra, julgou em desacordo com Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), já que julgou zero(0), tendo em vista que o boi se firmou entre as faixas de pontuação. Com isto, o julgamento final desta apresentação, foi injusto e desalinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia oficial juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a apresentação de defesas pelos requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocado pelos requeridos, primeiro pela omissão de julgamento pelo requerido Solon Neto, segundo pelo julgamento em desacordo com as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, pelo requerido Jeferson Bezerra.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente



e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quando ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “*o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente*”.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao se firmar o fez inteiramente entre as faixas de pontuação, conforme imagens destacadas abaixo:



Nessa imagem, o boi ainda não está firmado, uma vez que a pata dianteira direita ainda está dobrada.



Na sequência, pela imagem destacada acima, o boi está na iminência de firmar a pata dianteira.



Esse é o exato momento que o boi se firma.





Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz da alternativa, Sr. Jeferson Bezerra Alencar, foi equivocado, contrárias as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ. No que pese a punição a ser aplicada ao citado requerido, há de se levar em consideração a inexistência de punição anterior em processo administrativo junto à esta associação, razão pela qual a presente Comissão Disciplinar Processante decide pela aplicação da punição de advertência, com fulcro no item 1 do art. 36 do RGV.

Já em relação ao requerido Solon Neto Soares de Lacerda, não há punição a lhe aplicar, uma vez sua decisão de repassar o boi direto para julgamento da comissão alternativa encontra-se guarida no art. 14 do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente em relação ao requerido Solon Neto Soares de Lacerda, **julgando-a PROCEDENTE em relação ao requerido Jeferson Bezerra Alencar, aplicando-lhe a punição de advertência, conforme fundamentação retro demonstrada.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 27 de setembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão